



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.009815/2002-22
ACÓRDÃO	3202-003.972 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YARA AGROFERTIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO SUBMETIDA À VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA/CARF nº 1

O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, pelo que a Impugnação não é conhecida na parte em que alega compensação, parte em que há concomitância com ação judicial própria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência de Cofins relativo aos períodos de apuração novembro e dezembro de 1998, cujos valores principais, iguais a R\$ 28.926,18 e de R\$ 28.011,42, respectivamente, apurados em auditoria de DCTF, foram acompanhados de multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora respectivos.

A Informação Fiscal resume o feito até o retorno dos autos à DRJ, depois de anulado na via judicial (Ação Ordinária nº 0801052 31.2012.4.05.8300) o Acórdão nº 11-34.575, prolatado pela 2ª Turma em 11/08/2011.

Na ocasião, aquele Colegiado, levando em conta que o Auto de Infração foi lavrado por força do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.135-35, de 2001, que o contribuinte efetuou pagamentos de R\$ 100,00 (cem reais) antes dos vencimentos em cada um dos dois meses e que na Impugnação alega compensação com indébito do Finsocial reconhecido na Ação Declaratória cumulada com pedido de repetição nº 91.873-7, julgou o lançamento procedente em parte para (fl. 371).

O Termo de Verificação Fiscal, bem resume os fatos (fls. 431/432):

Em 17/10/2012, o contribuinte ajuizou a Ação Ordinária nº 0801052-31.2012.4.05.8300, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, relativo ao débito de COFINS objeto do Auto de Infração nº 0000260 (Processo Administrativo nº 10480.009815/2002-22), sob a alegação de que, à época da autuação, já se encontrava extinto por força de pagamentos e compensações realizadas com créditos de valor líquido e certo, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado (Processo Judicial nº 000087368.1991.4.05.8300).

A medida antecipatória da tutela requerida foi deferida para determinar (fls.404/405):

- a) a suspensão da exigibilidade do crédito, no valor total de R\$ 181.734,81, objeto do Auto de Infração nº 0000260 (Processo Administrativo nº 10480.009815/2002-22), em face do depósito do montante integral do referido débito;
- b) a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPDEN), em favor da Autora, somente no caso de ser o débito em questão o único óbice.

Sobreveio sentença, fls. 393/398, cujo dispositivo transcreve-se a seguir:

25. Julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para, ratificando os efeitos da decisão proferida por este juízo (suspensão da exigibilidade do crédito em face do depósito do montante integral e a expedição da CPDEN), declarar a nulidade do ato decisório proferido no Auto de Infração nº. 0000260, que não reconheceu a existência de valores a compensar, sem prejuízo de nova apreciação, desta considerando a existência do quantum líquido e certo apontado pela parte autora, já definido em ação judicial transitada em julgado.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à apelação da autora.

Ressalte-se que apelação da autora foi parcialmente provida, apenas para majorar a verba honorária advocatícia.

Os Embargos de Declaração opostos pela parte autora tiveram provimento negado pelo TRF da 5ª Região (fls. 423 a 425).

Não foram interpostos recursos aos tribunais superiores. O Trânsito em julgado ocorreu em 08/04/2015, conforme cópia de certidão anexada à fl. 426.

O depósito judicial foi devolvido pela Justiça Federal ao depositante, conforme comprovam as telas de consulta ao sistema SINALDEP/LEVDEP de fls. 413/414.

Daí, constatada a identidade parcial entre a Impugnação e a Ação Ordinária nº 0801052-31.2012.4.05.8300, através do acórdão 11-064.422, decidiu a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, no que alega a compensação com indébito do Finsocial, em face da opção pela via judicial, conheceu em parte o pedido para, primeiro, reduzir o valor de R\$ 100,00 em cada um dos dois períodos da autuação, de modo que os valores remanescentes da Cofins (principal) nos períodos de apuração novembro e dezembro de 1998 passam a ser, respectivamente, R\$ 28.826,18 e de R\$ 27.911,42, e segundo, para excluir o total da multa de ofício lançada, assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL ESPONTÂNEO. REDUÇÃO DO LANÇAMENTO NA MESMA PROPORÇÃO.

Constatada a existência de pagamentos espontâneos, realizados antes do início da ação fiscal, o lançamento de ofício é reduzido na mesma

proporção, com exoneração, também, da multa de ofício e juros respectivos.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO REPUTADA INDEVIDA. LEI Nº 11.051, DE 2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Os valores tidos pela fiscalização como compensados indevidamente devem ser lançados de ofício, mas a multa de ofício respectiva é exonerada em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO SUBMETIDA À VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, pelo que a Impugnação não é conhecida na parte em que alega compensação, parte em que há concomitância com ação judicial própria.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, pugnando pelo conhecimento integral do feito.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, entretanto, dele não conheço nos termos deste Voto.

I- DO MÉRITO

1- Da decisão judicial e o direito à compensação

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência de COFINS relativo aos períodos de apuração novembro e dezembro de 1998, cujos valores principais, iguais a R\$ 28.926,18 e de R\$ 28.011,42, respectivamente, apurados em auditoria de DCTF, foram acompanhados de multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora respectivos.

A Informação Fiscal resume o feito até o retorno dos autos à DRJ, depois de anulado na via judicial (Ação Ordinária nº 0801052 31.2012.4.05.8300) o Acórdão nº 11-34.575, prolatado pela 2ª Turma em 11/08/2011.

Em 17/10/2012, o contribuinte ajuizou a Ação Ordinária nº 0801052-31.2012.4.05.8300, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo ao débito de COFINS objeto do Auto de Infração nº 0000260 (Processo Administrativo nº 10480.009815/2002-22), sob a alegação de que, à época da autuação, já se encontrava extinto por força de pagamentos e compensações realizadas com créditos de valor líquido e certo, o que foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (Processo Judicial nº 000087368.1991.4.05.8300).

No meu entender, não há como afastar a identidade entre a Impugnação e a Ação do Ordinária nº 0801052-31.2012.4.05.8300, cabendo, tão somente, à autoridade executora verificar a “existência do quantum líquido e certo apontado pela parte autora, já definido em ação judicial transitada em julgado” (referência à Ação Ordinária nº 91.873-7).

Daí, é inafastável a concomitância entre a esfera judicial e administrativa, o que, por consequência, impede este tribunal administrativo pronunciar-se a respeito da compensação dos valores lançados no Auto de Infração com o indébito Finsocial reconhecido na Ação Ordinária nº 91.873-7 (0000873 68.1991.4.05.8300), tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, por isso, aplico o disposto na Súmula 1, deste Conselho: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Ante o não conhecimento do recurso voluntário, resta prejudicada a análise da preliminar arguida de cerceamento de defesa.

Por todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por existência de concomitância entre a esfera judicial e a administrativa.

É o voto.

ACÓRDÃO 3202-003.972 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.009815/2002-22

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima

DOCUMENTO VALIDADO